

PROCESSO - A. I. N° 178891.9016/07-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MARIA ANGÉLICA ANTUNES (MERCADINHO ANDRADE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1^a JJF nº 0136-01/09
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 29/07/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0190-11/09

EMENTA: ICMS. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES LANÇADAS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z-ECF DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de diferença entre as vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas financeiras e administradoras de cartões. Refeito o levantamento fiscal, o débito foi reduzido, permanecendo as operações mercantis omitidas. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta CJF, na forma de Recurso de Ofício, visando exame da Decisão exarada pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0136-01/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 178891.9016/07-7, lavrado em 28/12/2007, reclamando a cobrança do ICMS, no valor de R\$50.558,18, com aplicação da multa de 70%, decorrente da omissão de saídas de mercadorias apurada através do levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito, finalizado em valor inferior àquele informado por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

O autuado apresentou defesa (fl. 23), sustentando, apenas, a existência de divergências na auditoria fiscal realizada pela fiscalização, no período de 01/07/2006 a 30/06/2007, e que, de conformidade com o auditor fiscal autuante, requeria uma revisão na apuração do levantamento.

De sua parte, o autuante, à fl. 41, prestou a informação fiscal de praxe, asseverando que houve engano no momento da elaboração das Planilhas de Apuração, pois não foram levados em consideração os valores constantes nas Reduções “Z” e/ou notas fiscais de vendas apresentadas pelo contribuinte.

Aduziu que o próprio Termo de Arrecadação, datado de 18/19/2007 (fl. 06), atesta que o contribuinte apresentou os citados documentos, ressaltando que, na oportunidade do encerramento da fiscalização, teria utilizado planilhas diferentes daquelas onde foram digitados os dados, o que gerou valores indevidos de autuação.

As planilhas corretas foram anexadas aos autos pelo autuante, com os dados digitados que ainda estavam arquivados em seu sistema, informando que, também, elaborou novo demonstrativo de débito, juntado ao processo, com os valores reduzidos.

Intimado para se manifestar sobre a informação fiscal e novos demonstrativos, o autuado permaneceu silente.

A JJF, de plano, frisou o fato de ter o autuante, na sua informação fiscal, reconhecido a falha no levantamento, elaborando novos demonstrativos que resultaram em diferenças, em montante inferior ao apurado originalmente.

Considerou a Junta de Julgamento Fiscal ter sido apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de débito/crédito fornecido pelo contribuinte e aquele informado pelas empresas administradoras desses cartões, constituindo, assim, presunção de omissão de receitas, conforme disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, que transcreve.

A par disso, e com base nas correções efetuadas pelo autuante, consoante planilhas colacionadas às fls. 42 a 50, confirmou a JJF que, depois da inclusão dos valores atinentes à totalização da Redução “Z” e do total das notas fiscais em cada período mensal de apuração, o ICMS devido no exercício de 2006 passou para R\$580,05 (fl. 42) e o do exercício de 2007, para R\$28,52 (fl. 46).

Deliberou estar correta a apuração do imposto na forma como foi efetuada pelo autuante, porquanto é considerada de natureza grave a infração constatada, importando em aplicação dos mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsãoamento do artigo 408-S do RICMS/BA, tendo incidido a alíquota de 17%, consoante modificação introduzida pelo Decreto nº. 7.886/00, com a concessão do crédito presumido calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do § 1º do mesmo artigo, alterado pelo Decreto nº 8.413/02.

Concluiu que o débito total do Auto de Infração inicialmente lançado como sendo R\$50.558,18, passaria para R\$608,56, conforme o seguinte demonstrativo de débito.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
DATA OCORR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO	MULTA
31/07/06	09/08/06	738,94	17,0%	125,62	70,%
31/08/06	09/09/06	1.376,76	17,0%	234,05	70,%
30/09/06	09/10/06	1.296,29	17,0%	220,37	70,%
30/06/07	09/07/07	167,76	17,0%	28,52	70,%
T O T A I S		3.579,76		608,56	

Assim, a JJF julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, recorrendo, em obediência à legislação vigente, à uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Versa este PAF, consoante explicitado no Relatório, sobre infração descrita como falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo a Decisão da 1ª JJF objeto do presente Recurso de Ofício.

Após exame atencioso da procedimentalidade, firmo posicionamento no sentido de ser a Decisão recorrida irretocável, porquanto em estrita consonância com a Lei, o Direito e a Justiça, de tudo resultando a Procedência Parcial do Auto de Infração epigrafado.

Nesse contexto, analisados os elementos existentes no feito, principalmente a informação fiscal de fl. 41 e as planilhas revisadas (fls. 42 e 46), correto o entendimento da JJF, na linha de acolher a revisão procedida pelo autuante, que considerou os totais constantes na Redução Z e aqueles valores constantes das notas fiscais, elementos fornecidos pelo contribuinte, na oportunidade do inicio da fiscalização, excluindo do levantamento original aqueles valores indevidos da autuação constantes das vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Ressalte-se que, conforme explicitado na Decisão recorrida, o autuante procedeu com amparo na legislação em vigor, ao adotar a alíquota de 17%, por se tratar de infração considerada de natureza grave, valendo, outrossim, a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida (base de cálculo da imputação).

Concludentemente, afigura-se irrepreensível a Decisão da JJF ao considerar correto o lançamento refeito pelo autuante, recepcionando, na integralidade, o demonstrativo revisado na oportunidade da informação fiscal, reduzindo, destarte, o débito lançado no auto infracional para o montante de R\$608,56, conforme indicado nos aludidos quadros demonstrativos.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, ratificando integralmente a Decisão da 1ª JJF, por se encontrar em obediência aos ditames legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **178891.9016/07-7**, lavrado contra **MARIA ANGÉLICA ANTUNES (MERCADINHO ANDRADE)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$608,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ANGELY MARIA GUIMARÃES FEITOS - REPR. DA PGE/PROFIS